

PROCESSO - A. I. Nº 157064.0501/07-7  
RECORRENTE - JÚNIOR COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0216-01/08  
ORIGEM - INFATZ ATACADO  
INTERNET - 06/11/2008

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0353-11/08

**EMENTA:** ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. APRESENTAÇÃO COM INCONSISTÊNCIAS, REFERENTES ÀS INFORMAÇÕES DE OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES REALIZADAS, QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. Comprovada a apresentação do arquivo magnético com inconsistência nos Registros “50” e “54”. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto pelo recorrente contra a Decisão da 1ª JJF - Acórdão JJF nº. 0216-01/08 - que julgou o Auto de Infração Procedente, o qual fora lavrado para exigir a multa de 1% sobre as saídas realizadas, no valor de R\$16.278,12, em razão de o contribuinte fornecer informações através de arquivos magnéticos, requeridos mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, relativo aos exercícios de 2002 e 2003.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente, após indeferir o pedido de realização de diligência, por entender que os elementos existentes no processo são suficientes para a formação e convencimento dos julgadores, uma vez que constam cópias dos relatórios com as inconsistências, bem como as intimações para a regularização das mesmas.

Registra a JJF que, nos termos do artigo 708-A do RICMS/97, o contribuinte do ICMS, usuário de SEPD para emissão de documentos fiscais e/ou livros fiscais, deverá entregar o arquivo magnético, referente ao movimento econômico de cada mês, a partir do mês de outubro de 2000, inclusive, contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas, devendo ser incluídos todos os registros exigidos pela legislação.

Também consigna que, independentemente da entrega mensal prevista no artigo 708-A, o contribuinte também está obrigado a entregar, quando regularmente intimado, os arquivos magnéticos, conforme previsão contida no artigo 708-B, §§ 3º e 5º, do RICMS/97, *in verbis*:

*“Art. 708-B. O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.*

*...  
§ 3º Tratando-se de intimação para correção de inconsistências verificadas em arquivo magnético, deverá ser fornecida ao contribuinte Listagem Diagnóstico.*

*...  
§ 5º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência, devendo utilizar, no campo 12 do Registro Tipo 10, o código de finalidade “2”, referente a retificação total de arquivo.”*

Assim, da análise dos autos, verificou a JJF que o autuante constatou ausências do registro 74, além da existência de diversas inconsistências nos arquivos magnéticos apresentados pelo autuado, tendo o autuante procedido a intimação na forma regulamentar, conforme consta às fls. 13 e 14, fornecendo ao impugnante os relatórios detalhados dessas inconsistências e ausências, bem como o cientificando do prazo de 30 (trinta) dias, para que fossem realizadas as necessárias correções.

Por fim, consigna o órgão julgador que o autuante, apesar de ter registrado no Auto de Infração, a multa de 5%, na verdade aplicou corretamente a multa de 1% ou 5%, em conformidade com o que dispõe a alínea “f” do inciso XIII-A, do art. 42, Lei nº 7014/96, conforme seus demonstrativos às fls. 09 e 10, ou seja, aplicou corretamente a multa de 5% do valor das operações de entradas e saídas de mercadorias omitidas de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ou 1% do valor das operações de saídas realizadas no estabelecimento em cada período, quando aquela totalizou valor superior a esta, mantendo a exigência do menor valor entre as duas opções.

No Recurso Voluntário, à fl. 129 dos autos, o recorrente, preliminarmente, argüiu que tal cobrança caracteriza “*bis in idem*”, que enseja a repetição do indébito, uma vez que o autuado já quitou todo o período que lhe está sendo cobrado no Auto de Infração, conforme “disketes” anexo.

No mérito, requer a “*juntada dos inclusos arquivos magnéticos os quais comprovam que as ocorrências mencionadas por V. Sa. referente aos meses de janeiro a abril, set/out e dez/2002 e jan a nov/2003 encontram-se devidamente quitados, inexistindo dívida no valor mencionado equivalente a R\$16.278,12*”.

O Parecer PGE/PROFIS, às fls. 136 a 137 dos autos, é pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, visto que a irresignação do recorrente em suma aduz que os valores relativos aos meses objeto da autuação encontram-se quitados, inexistindo a dívida exigida no presente lançamento.

Salienta que a autuação versa sobre a constatação de que os arquivos magnéticos apresentados pelo contribuinte à fiscalização apresentavam divergências em relação aos documentos fiscais correspondentes e, mesmo quando intimado, não procedeu à regularização dos dados verificados como incorretos pelo preposto fiscal.

Ressalta que, em sede de Recurso Voluntário, mais uma vez o autuado não demonstra a regularidade dos dados fornecidos em meio magnético ou mesmo qualquer prova capaz de contrapor-se ao trabalho fiscal, direcionada a demonstrar a inexistência da irregularidade nos dados apresentados.

Aduz a PGE/PROFIS que, no presente lançamento, o que se exige não é o imposto pago pelo autuado, com base nos dados fornecidos em meio magnético, mas a multa em razão da incorreção desses dados.

Do exposto, consigna que os argumentos do recorrente não são suficientes para infirmar o Auto de Infração em apreço. Assim, o Parecer é pelo conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto no sentido de modificar a Decisão da 1ª Instância, a qual julgou procedente o Auto de Infração, lavrado para exigir a multa decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória, ao fornecer informações através de arquivos magnéticos com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais.

O art. 708-B do RICMS/97, à época da ocorrência já estabelecia a obrigatoriedade de o contribuinte fornecer ao fisco os documentos e o arquivo magnético quando intimado, sendo que o mencionado arquivo devia ser entregue com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte.

Devo ressaltar que o argumento do Recurso Voluntário é insuficiente para provocar a reforma da Decisão recorrida, uma vez que o recorrente limita-se apenas a alegar que inexiste dívida nos meses os quais incidem a exigência da multa por descumprimento de obrigação tributária acessória.

Conforme bem frisado pelo Parecer da PGE/PROFIS, a autuação versa sobre a constatação de que os arquivos magnéticos apresentados pelo contribuinte à fiscalização continham divergências em relação aos documentos fiscais correspondentes, tendo sido o contribuinte intimado a corrigi-las, conforme “Termo de Intimação” à fl. 13 dos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de sujeitar-se à penalidade prevista no art. 915, XIII-A, “f”, do RICMS/BA, o que não ocorreu, acarretando na exigência da multa por descumprimento de obrigação tributária acessória.

Da análise dos demonstrativos, às fls. 9 e 10 dos autos, os quais não foram refutados pelo recorrente, verifica-se a existência de diferenças de valores no “Registro 50” e a escrita do contribuinte, cujos montantes serviram de base de cálculo para a aplicação da penalidade legal, ora exigida.

Logo, como bem ressaltado no Parecer da PGE/PROFIS, o que se exige no presente lançamento não é o imposto pago pelo autuado, mas a multa por descumprimento de obrigação tributária acessória em razão da existência de inconsistências entre os dados contidos nos arquivos magnéticos e os documentos fiscais correspondentes. Assim, inexiste o alegado “*bis in idem*”.

Diante do exposto, acompanho o Parecer da PGE/PROFIS e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter inalterada a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 157064.0501/07-7, lavrado contra JÚNIOR COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$16.278,12, prevista no art. 42, XIII-A, “f”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NEGO - REPR. DA PGE/PROFIS